



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0007589-26.2022.6.18.8000**INTERESSADO** : [:@interessados_quebra_linha_maiusculas@](mailto:@interessados_quebra_linha_maiusculas@)**ASSUNTO** :

Parecer nº 2518 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Rememorando, trata-se de processo autuado com o objetivo de contratação dos serviços de atendentes cartorários.

Por meio do Despacho 118 (1568592), a Presidência deste Tribunal, diante das informações constantes dos autos, em consonância com as manifestações proferidas pela CPL e ASSEAPT, e tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da autotutela administrativa, autorizou o Sr. Pregoeiro a tornar sem efeito o ato de adjudicação anteriormente proferido no Procedimento Licitatório nº 20/2022 - Pregão Eletrônico, retornando a licitação à fase de ajuste da proposta, a fim de que a empresa FUTURA SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI realizasse os devidos ajustes na planilha de custo, devendo, contudo, não ultrapassar o valor da contratação originalmente ofertado pela empresa (R\$ 668.441,59), bem como mantendo-se o valor unitário da célula relativa ao "plano de saúde" em R\$ 394,56, conforme prevê o edital da licitação.

Ocorre que, agora, retornam os autos com a informação de que, na fase de julgamento, foram rejeitadas as propostas das seis primeiras colocadas, tendo-se iniciado a análise da proposta da sétima colocada no certame. Assim, o certame foi suspenso pelo Sr. Pregoeiro no sistema Comprasnet, para deliberação da Administração Superior acerca da sua continuidade.

Por meio do Despacho 4168 (1588420), a Sra. Secretária de Administração, Orçamento e Finanças informa que há contrato com a empresa Futura Serviços Profissionais Administrativos, com vigência até 11/01/2023, que possui o mesmo objeto destes autos, contemplando outros dezoito postos de trabalho de atendentes cartorários (Contrato TRE/PI nº 107/2020). Ressalta que no Procedimento Licitatório 20/2022 não foi observada a orientação da Administração Superior, no sentido de unificar as contratações semelhantes de terceirização de mão-de-obra. Reforça, nesse passo, que a Administração Superior já emitiu recomendação de que os serviços de apoio fossem licitados e contratados de forma conjunta, unificando-se a respectiva contratação. Ante o exposto, a Sra. Secretária submete à avaliação superior o exame acerca da conveniência e oportunidade de revogação da licitação em curso, objeto do edital do Pregão 20/2022, e em caso afirmativo, que seja avaliada a inclusão, no novo processo de contratação de serviço de apoio administrativo, dos postos de serviço dos vinte contratos que relaciona em sua manifestação, frisando que, como muitos desses pactos estão prestes a expirar, poderá a prorrogação de suas respectivas vigências ser objeto de termo aditivo, para incluir cláusula de rescisão antecipada, até que seja concluída a nova licitação, que deverá ser realizada de forma global, abrangendo todos os serviços de apoio administrativo. Já em relação aos contratos com fim de vigência previsto para 2023,

aduz que, alternativamente, em vez de previsão de rescisão antecipada, poderá ser adotado modelo utilizado na contratação dos serviços de Secretariado (Pregão 24/2022), que previu a instalação de alguns postos quando do encerramento dos contratos atuais.

É o relato dos fatos de maior tomo. Opinamos.

Inicialmente, em relação à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 20/2022, não há óbice jurídico à efetivação de tal medida, não havendo que se cogitar de direito constituído em prol de nenhuma empresa, haja vista que houve o retorno à fase de julgamento, tendo sido tornada sem efeito pela autoridade máxima deste Tribunal a anterior adjudicação realizada pelo Pregoeiro, e considerando que, após isso, já houve conferência da documentação apresentada por seis licitantes, cujas propostas foram rejeitadas.

Ademais, a Sra. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças traz ao contexto que a realização do Procedimento Licitatório 20/2022 vai de encontro à orientação da Administração Superior, de unificação de contratações semelhantes de terceirização de mão-de-obra, para contratação global, o que vem a robustecer a tese de revogação do certame em andamento.

Assim, a decisão acerca da revogação da licitação ou do prosseguimento do certame, para que sejam realizadas novas tentativas junto às próximas colocadas recai, única e exclusivamente, em um juízo de conveniência e oportunidade administrativa, a cargo da Presidência deste Tribunal, após ouvido o Ilmo. Diretor-Geral.

Considerando que, além do aspecto da revogação Pregão Eletrônico nº 20/2022, a Sra. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças inicia o debate acerca do tratamento a ser conferido aos pactos a serem incluídos em processo voltado à contratação única de serviços de apoio, não vemos óbice a que sejam adotadas, em relação aos contratos próximos a expirar, a sistemática proposta no Despacho 4168 (1588420), qual seja, que em 2022 sejam realizadas prorrogações com inclusão de cláusula de rescisão antecipada, e que, em observância àquelas avenças com fim de vigência em 2023, seja prevista no contrato unificado a instalação de alguns postos somente quando do encerramento dos contratos atuais. Apenas ressaltamos, quanto a isso, que, relativamente aos contratos cujo final da vigência já esteja próximo, seja examinado, caso a caso, nos respectivos processos de aditamento, se há necessidade de previsão de prorrogação por doze meses, ou se tal período poderá ser abreviado, de acordo com o planejamento para a realização de contratação unificada.

Quanto à lista de contratos a serem agregados para contratação "global" conforme diretriz da Administração Superior, entendemos que esse é um estudo a ser realizado no processo específico autuado para esta finalidade, quando, então, serão avaliados os aspectos operacionais, de fiscalização, jurídicos, dentre outros, tudo devendo ser ajustado com a Administração Superior, no sentido, inclusive, de evitar os problemas de ordem trabalhista e previdenciários de mão-de-obra terceirizada, com os quais este Tribunal tem repetidamente se deparado, sobretudo em face do grande quantitativo de contratos firmados, com risco de responsabilização solidária/subsidiária perante a Justiça Trabalhista.

Sob o enfoque jurídico, que nos cumpre avaliar, convém ressaltar que ainda estamos no período de convivência entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, devendo a Administração, no período de dois anos da publicação oficial da Lei nº 14.133/2021, optar por uma ou por outra lei, a qual regerá o pacto a ser firmado durante toda a sua vigência. Contudo, considerando a proximidade do termo final de convivência dos citados normativos, recomendamos que, prioritariamente, os estudos voltados à contratação unificada de serviços, por valor global, sejam realizados com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei), e que, na hipótese de utilização das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, que seja justificado nos autos.

É o parecer que ora submetemos à consideração superior.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio
Assistente da Assessoria Jurídica

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha
Assessora Jurídica

Acolho, por seus fundamentos, o parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

Considerando a informação de que, na fase de julgamento do Procedimento Licitatório nº 20/2022 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação dos serviços de atendentes cartorários, já foram realizadas tentativas de obtenção de propostas junto a seis empresas, as quais restaram rejeitadas, e diante, ainda, do fato de que a realização do referido certame vai de encontro à orientação da Administração Superior, de unificação de contratações semelhantes de terceirização de mão-de-obra, para contratação por preço global, manifesto-me pela revogação do aludido Pregão Eletrônico.

Como forma de abalizar os estudos voltados a contratação unificada do maior número de postos de trabalho de apoio administrativo, por preço global, a serem efetuados em processo específico, corroboro as sugestões da Sra. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, no sentido de que, em 2022, sejam realizadas prorrogações com inclusão de cláusula de rescisão antecipada, e que, em observância àquelas avenças com fim de vigência em 2023, seja prevista no contrato unificado a instalação de alguns postos somente quando do encerramento dos contratos atuais. Não obstante, deverá também ser adotada a providência recomendada pela ASSDG, qual seja, que relativamente aos contratos cujo final da vigência já esteja próximo, seja examinado, caso a caso, nos respectivos processos de aditamento, se há necessidade de previsão de prorrogação por doze meses, ou se tal período poderá ser abreviado, de acordo com o planejamento para a realização da contratação unificada.

Quanto à lista de contratos a serem agregados para contratação "global" conforme diretriz da Administração Superior, entendemos que esse é um estudo a ser realizado no processo específico autuado para esta finalidade, quando, então, serão avaliados os aspectos operacionais, de fiscalização, jurídicos, dentre outros, tudo devendo ser ajustado com a Administração Superior, no sentido, inclusive, de evitar os problemas de ordem trabalhista e previdenciários de mão-de-obra terceirizada, com os quais este Tribunal tem repetidamente se deparado, sobretudo em face do grande quantitativo de contratos firmados, com risco de responsabilização solidária/subsidiária perante a Justiça Trabalhista.

Sob o enfoque jurídico, que nos cumpre avaliar, convém ressaltar que ainda estamos no período de convivência entre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, devendo a Administração, no período de dois anos da publicação oficial da Lei nº 14.133/2021, optar por uma ou por outra lei, a qual regerá o pacto a ser firmado durante toda a sua vigência. Contudo, considerando a proximidade do termo final do prazo de convivência dos citados normativos, recomendamos que, prioritariamente, os estudos voltados à contratação unificada de serviços, por valor global, sejam realizados com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei), e que, na hipótese de utilização das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, que seja justificado nos autos.

Ante todo o exposto, submetemos os autos à decisão da Presidência, com opinativo de revogação do Procedimento Licitatório nº 20/2022 - Pregão Eletrônico, e de adoção, no processo

voltado à contratação unificada do máximo de postos de serviços de apoio administrativo, por valor global, das recomendações constantes do presente Parecer.

Danilo Carvalho Franco Pereira

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 25/07/2022, às 09:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 25/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1592045** e o código CRC **FC8261B3**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0007589-26.2022.6.18.8000
INTERESSADO : [:@interessados_quebra_linha_maiusculas@](mailto:@interessados_quebra_linha_maiusculas@)
ASSUNTO :

Decisão nº 1061 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de processo autuado com o objetivo de contratação dos serviços de atendentes cartorários.

Na presente fase processual, noticia-se que na fase de julgamento, foram rejeitadas as propostas das seis primeiras colocadas, tendo-se iniciado a análise da proposta da sétima colocada no certame. Assim, o Procedimento Licitatório foi suspenso pelo Sr. Pregoeiro no sistema *Comprasnet*, para deliberação da Administração Superior acerca da sua continuidade.

Além disso, no Despacho 4168 (1588420), a Sra. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informa que há contrato com a empresa Futura Serviços Profissionais Administrativos, com vigência até 11/01/2023, que possui o mesmo objeto destes autos, contemplando outros dezoito postos de trabalho de atendentes cartorários (Contrato TRE/PI nº 107/2020). Ressalta que no Procedimento Licitatório 20/2022 não foi observada a orientação da Administração Superior, no sentido de unificar as contratações semelhantes de terceirização de mão-de-obra. Nesse passo, a Sra. Secretaria submete à avaliação superior o exame acerca da conveniência e oportunidade de revogação da licitação em curso, objeto do edital do Pregão 20/2022, e em caso afirmativo, que seja avaliada a inclusão, no novo processo de contratação de serviço de apoio administrativo, dos postos de serviço dos vinte contratos que relaciona em sua manifestação, adentrando no exame do tratamento a ser conferido aos contratos de serviços continuados com previsão de finalização de vigência antes da realização da contratação unificada.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral evidencia que não há óbice jurídico à efetivação da medida cogitada, de revogação da licitação em curso, não havendo direito constituído em prol de nenhuma empresa, haja vista que houve o retorno à fase de julgamento, tendo sido tornada sem efeito, pela autoridade máxima deste Tribunal, a anterior adjudicação realizada pelo Pregoeiro, e considerando que, após isso, já houve conferência da documentação apresentada por seis licitantes, cujas propostas foram rejeitadas - Parecer 2518 (1592045).

O Ilmo. Diretor-Geral emite manifestação gerencial no sentido da revogação do Procedimento Licitatório nº 20/2022 - Pregão Eletrônico, e de adoção, no processo voltado à contratação unificada do máximo de postos de serviços de apoio administrativo, por valor global, das recomendações constantes do Parecer ASSDG 2518 (1592045).

Ante todo o exposto, acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e a manifestação gerencial do Ilmo. Diretor-Geral, que passam a constituir, por seus fundamentos, parte integrante do presente *decisum*, e determino a revogação do Procedimento Licitatório 20/2022, vez que resta suficientemente demonstrado nos autos não haver interesse

administrativo no seu prosseguimento, devendo ser providenciada a divulgação no Sistema Comprasnet e a publicação, na Imprensa Oficial, do correspondente Aviso de Revogação.

Por fim, como forma de abalizar os estudos voltados à possibilidade de contratação unificada do maior número de postos de trabalho de apoio administrativo, por preço global, a serem efetuados em processo específico, deixo certo que deverão ser seguidas as balizas constantes do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme endossado pelo Ilmo. Diretor-Geral (doc. 1592045).

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 25/07/2022, às 09:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1592327** e o código CRC **806008EE**.

0007589-26.2022.6.18.8000

1592327v17